MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Gabinete do Procurador WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Rua Conselheiro Duarte Monteiro s/n Centro Político Administrativo – Cuiabá – MT
Telefone: (65) 3613-7626 **- E-mail:** gab.william@tce.mt.gov.br

Aos Ilustríssimos Senhores

JUAREZ TOLEDO PIZZA, Diretor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG), e **Membros** dos Conselhos Curador e Fiscal do PREVIVAG

RECOMENDAÇÃO MPC nº 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, a atribuição de promover a defesa da ordem jurídica em defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a notícia de 18/01/2019 veiculada no site do FOLHAMAX[1] e em 19/01/2019 no site GAZETA DIGITAL[2], no sentido de se realizar consulta à Secretária Nacional da Previdência sobre a possibilidade de o Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG) emprestar

1 http://www.folhamax.com/politica/senador-sugere-que-vg-pode-emprestar-r-200-mi-para-o-estado/193833
2 http://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-de-mt/senador-sugere-emprestimo-da-prefeitura-de-varzea-grande-para-o-estado/564897

R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) ao Governo do Estado de Mato Grosso, para quitar a folha de pagamento dos servidores públicos estaduais;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 167, X, da Constituição Federal, que proíbe "*a transferência voluntária de recursos e a **concessão de empréstimos**, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*";

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 35 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que **veda** "*realização de **operação de crédito entre um ente da Federação**, **diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta**, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente*";

CONSIDERANDO o artigo 43, §2º, II, da Lei da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que **proíbe** a aplicação da disponibilidade de caixa dos regimes próprios de previdência, como o PREVIVAG, em "***empréstimos**, de qualquer natureza, aos segurados e **ao Poder Público**, inclusive a suas empresas controladas*";

CONSIDERANDO o artigo 54, § único, II, da Lei Municipal nº 2.719/2004, que dispõe sobre a estrutura do PREVIVAG, que igualmente veda a aplicação das reservas em "*empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas*";

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece que "*as infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente*";

CONSIDERANDO, por fim, que, nos termos do artigo 27, § único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 61, X, da Lei Complementar nº 416, de dezembro de 2010, c/c o artigo 51, §4, da Constituição Estadual, compete ao Ministério Público expedir recomendação visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, este Órgão Ministerial **RESOLVE**:

RECOMENDAR

Ao Ilustríssimo Diretor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG), Senhor **JUAREZ TOLEDO PIZZA**, bem como aos Ilustríssimos Membros dos Conselhos Curador e Fiscal, que, na condição de responsáveis pela administração do Regime Próprio dos Servidores de Várzea Grande, adotem as medidas necessárias com o objetivo de impedir que recursos do Instituto Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG) sejam aplicados em empréstimos ao Governo do Estado de Mato Grosso para o pagamento de folha de pessoal, em deliberada afronta ao disposto no artigo 167, X, da Constituição da República, e artigos 35 e 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incorrer nas hipóteses de responsabilização previstas no artigo 73 do referido Diploma Legal.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)[3]
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT